



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002197/00-71
Recurso nº. : 143.996
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DINAH DE CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.111

MOLÉSTIA GRAVE - A isenção concedida para os rendimentos recebidos a título de pensão, está vinculada a comprovação de que o pensionista é portador de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAH DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002197/00-71
Acórdão nº. : 104-21.111

Recurso nº : 143.996
Recorrente : DINAH DE CASTRO

RELATÓRIO

Dinah de Castro, CPF de nº 606.868.397-49, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, fls. 39/44, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. Ao examinar a solicitação de inconformidade o colegiado manteve o indeferimento fundado no fato de que o laudo pericial necessita ser detalhado, específico e conclusivo para "tomar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal". Ressalta que os documentos apresentados às fls. 36 não são hábeis à comprovação do direito da isenção.

Em suas razões de recursos argumenta que os documentos apresentados atendem as solicitações da Receita Federal "posto que trata-se de laudo de Órgão Oficial (Ministério do Exército), assinado por médico especialista (Tem. Cel. Médico Alberto Carlos de Palma - Oncologista - CRM 52.5914017).

Diante do exposto requer a reconsideração da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002197/00-71
Acórdão nº. : 104-21.111

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda. A solicitação decorre do fato de que portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Ao examinar a questão a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro asseverou:

“Inicialmente, cabe esclarecer que não se discute a doença da contribuinte mas sim a comprovação desta de acordo com a exigência da lei isentiva.

.....

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, verifica-se que a contribuinte apresentou os seguintes documentos para comprovação de sua moléstia grave:

*fl. 36 – Cópias autenticadas de duas declarações da Junta de Inspeção de Saúde de GU do Rio de Janeiro (PMPV), datadas de 14/04/1999 e 16/12/1997, atestando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002197/00-71
Acórdão nº. : 104-21.111

'É inválida. É neoplasia maligna. OBS: É caso de neoplasia maligna clinicamente curada, mas devido ao seu mau prognóstico, há possibilidade de recidiva a curto prazo'. (14/04/1999).
'É INVÁLIDA. É NEOPLASIA MALIGNA'. (16/12/1997).

* fls. 37 - Título de pensão militar, provando que a contribuinte é pensionista do Cel. R/1 Raul Hecksherde Castro, desde 29/07/1978.

De acordo com o Parecer SRRF/1*RF/DISIT Nº 05, de 29 de março de 2001, verifica-se:

(...)

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda não exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento seja elaborado exatamente como preceitua o item nº 2 deste Parecer, sendo necessário, entretanto, que revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Esclareça-se que os documentos apresentados pela interessada (fls. 36) não são hábeis à comprovação do direito à isenção" (fls. 41/44).

Daf claro está que a requerente foi acometida de neoplasia grave, contudo está clinicamente curada nos termos assentados nos documentos de fls. 36, 51/53, expedidos em 9 de junho de 1997, 8 de maio de 1997 e 14 de abril de 1999. Ademais, o reconhecimento da doença não está afeto a este colegiado sim à junta médica a quem compete reconhecer ou não, se está ou não acometida da doença.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos, como bem ressaltou o voto condutor do v. acórdão guerreado, que a recorrente no ano-calendário de 1997, não comprova que é portadora de moléstia grave, a neoplasia maligna está curada clinicamente, contudo "há possibilidade de recidiva a curto prazo" ou seja, poderá vir a ser ou não acometida de neoplasia grave, o que não ocorreu até 14 de abril de 1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002197/00-71
Acórdão nº. : 104-21.111

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO